



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008

TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (ED-RO)

Acórdão embargado: 45392/2011



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sendo Embargantes **SAEMAC SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTACAO PURIFICACAO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E CAPTACAO TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIOES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ** e **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** e Embargado **V. Acórdão N° 45392/2011**.

I. RELATÓRIO

Alegando omissões/contradições/obscuridades e necessidade de prequestionamento, embargam as partes.

O autor Saemac Sindicato dos Trabalhadores Na Captacao Purificacao Tratamento e Distribuição de Agua e Captacao Tratamento e Serviços Em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regioes Oeste e Sudoeste do Paraná, indaga a respeito do seguinte ponto: a) honorários advocatícios. O réu Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, indaga a respeito dos seguintes pontos: a) avaliação do ano de 2009; e b) condenação em honorários.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatora.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008

TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (ED-RO)

Acórdão embargado: 45392/2011

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

ADMITO os Embargos de Declaração das partes, porquanto preenchidos os pressupostos legais.

2. MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SAEMAC SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTACAO PURIFICACAO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E CAPTACAO TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIOES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ

a. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ANÁLISE CONJUNTA DOS QUESTIONAMENTOS DAS PARTES EMBARGANTES.

Ambas as embargantes questionam a condenação, fixada no Acórdão, em honorários advocatícios tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer. Afirmam que não haverá valor líquido a ser apurado em liquidação, pois as matérias deferidas se referem apenas a obrigações.

Com razão.

Merece pequeno reparo o julgado, com vista a suprir erro material.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008

TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (ED-RO)

Acórdão embargado: 45392/2011

Inicialmente, cumpre asseverar que o fato de a condenação dizer respeito à obrigação de fazer, não impede o deferimento de honorários. Neste caso, estes serão calculado sobre o valor arbitrado à condenação e não sobre o valor líquido apurado, conforme explica a seguinte ementa:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER: O fato de não haver condenação em pecúnia, mas tão-somente em obrigação de fazer, não obsta a execução dos honorários advocatícios arbitrados no processo, até porque, ao estabelecer a condenação do vencido no pagamento dessa verba, o parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, contempla também os casos em que não tenha havido condenação em pecúnia. Desse modo, estabelecendo o acórdão o valor da condenação, é sobre este valor que devem ser calculados os honorários. Entendimento em contrário vai de encontro à coisa julgada. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios. TRT3ªR. Processo: 00247-2007-023-03-00-8. Data de Publicação: 23/02/2008. Órgão Julgador: Oitava Turma. Juiz Relator: Juiz Convocado Jose Marlon de Freitas

Assim, no caso, considerando o Acórdão ser devida a verba honorária e, fixando, a sentença, apenas obrigação de fazer, deve ser dado provimento aos embargos para, suprir erro material, determinando-se que o percentual fixado na decisão colegiada incida sobre a quantia arbitrada à título de condenação e não sobre o valor líquido desta.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE COMPANHIA
DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008

TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (ED-RO)

Acórdão embargado: 45392/2011

a. AVALIAÇÃO DO ANO DE 2009

Afirma, a ré embargante, que a decisão colegiada restou contraditória, pois, a despeito de versar sobre a não obrigatoriedade de realização de avaliação anual, manteve a decisão que determinou a realização da referida avaliação para o ano de 2009. Igualmente, assevera que a decisão é omissa, pois não se referiu sobre a alegação de que a avaliação realizada em 2010 já incidiu sobre o período de 2009, cumprindo o requisito do regulamento.

Presto os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, com relação à alegada omissão de que a avaliação realizada em 2010 abrangeria a de 2009 a decisão colegiada deixou claro que:

O Autor requer a aplicação do artigo 129 do Código Civil que prevê: "Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento".

Na mesma trilha, alega o Sindicato-autor que havia direito adquirido dos substituídos, ou seja, o direito dos mesmos em perceberem os aumentos anuais a que fariam jus, se a avaliação tivesse sido feita pela Ré.

A Ré, por seu turno, argumenta que está amparada pela previsão no Regulamento, o qual condiciona a avaliação dos empregados somente se existentes condições orçamentárias. De igual forma, estaria conectada referida avaliação à aprovação prévia do Conselho de Administração. Pela falta dos dois requisitos, afirma que ficou impossibilitada de proceder à avaliação no ano de 2009. Na mesma esteira, sustenta que não é obrigada a realizar a avaliação anual, conforme lhe confere o Regulamento de Gestão de Competências.

Acertadamente concluiu a r. sentença que "é incontroverso que a Ré não realizou a "Avaliação das Competências" de seus empregados no ano de 2009, fixada no Regulamento do Sistema de

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

4ª TURMA

CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008

TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (ED-RO)

Acórdão embargado: 45392/2011

Gestão por Competências da Sanepar (fls. 55 e seguintes) e, por conseguinte, seus empregados não tiveram oportunidade de obter movimentação (mudança) salarial" (fl. 155/verso).

Em outras palavras, o cerne da controvérsia assenta-se na questão de averiguar se existia obrigação da Ré em avaliar seus empregados e cumprir com o estatuído no Regulamento do Programa de Gestão de Competências.

Pelo exposto, nota-se que o Acórdão fixou, em consonância com a r. sentença, que a avaliação de 2009 não foi realizada. Logo, não se cabe falar que houve uma avaliação posterior (de 2010), que teria incidido sobre o período anterior, em que pese não haja exigência de avaliação anual.

Quanto à alegação de que a decisão teria restado contraditória - pois afirmou pela não obrigatoriedade da avaliação, todavia manteve a sentença - igualmente sem razão a embargante. Isso porque a decisão colegiada afirmou não ser obrigatória a avaliação anual, entretanto esta deve ser feita como forma de garantir a aplicação do Plano de Cargos da ré. Nesse sentido, o seguinte trecho da decisão:

Somente após a Avaliação de Competências é que haverá, somada aos outros requisitos constantes do Regulamento, a progressão ou não do empregado, com a consequente majoração de seus salários.

Por outro lado, ao se falar em disponibilidade orçamentária e aprovação pelo Conselho de Administração, consta no art. 31 e seguintes do Regulamento de Avaliação de Competências que a etapa de avaliação não corresponde apenas à promoção e consequente aumento salarial. Conforme ali se infere, visa, também, o regime postulado, a elaboração do desenvolvimento individual de cada empregado, aprimorando o desempenho singular, para se chegar numa eficácia plena de prazo e metas alcançadas.

Outrossim, em relação às condições financeiras da Ré, para deixar de cumprir o estabelecido no Regulamento, o ônus da prova lhe incumbia.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008

TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (ED-RO)

Acórdão embargado: 45392/2011

Considerando incontroversa a falta de avaliação no ano de 2009, cabia a Ré a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito obreiro. Não comprovando a impossibilidade orçamentária, desandam seus argumentos.

Dessarte, acolho os embargos apenas para prestar esclarecimentos e com fins de prequestionamento.

b. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

Item analisado em conjunto ao ponto "a" dos embargos do Sindicato.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM ADMITIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES.No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR para, nos termos da fundamentação: a) suprir erro material, determinando-se que o percentual fixado na decisão colegiada a título de honorários advocatícios incida sobre a quantia arbitrada à título de condenação e não sobre o valor líquido desta. Sem divergências, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU para, nos termos da fundamentação: a) prestar esclarecimentos e com fins de prequestionamento.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008

TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (ED-RO)

Acórdão embargado: 45392/2011

Intimem-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2011.

SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADORA RELATORA

@